

LEI N.º 889/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e critérios para a sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE.

LE I:

Art. 1º - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

- I- Os imóveis pertencentes a aposentados e pensionistas que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Remuneração mensal ou benefício não superior a dois salários mínimos
 - b) Que o imóvel seja destinado a sua residência familiar
 - c) O beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, cuja metragem não ultrapasse 90 (noventa) metros quadrados;

- II- Os imóveis em madeira pertencentes a aposentados e pensionistas que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Remuneração mensal e/ou benéfico familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos;
 - b) O beneficiário deverá ser proprietário de um único imóvel, destinado a sua residência familiar;

- III- Os imóveis ocupados por pessoa portadora de necessidades especiais e sua família que comprovem os seguintes requisitos. Além dos elencados no artigo anterior::
 - a) Que a deficiência impeça de exercer qualquer atividade laboral, documentalmente comprovado.

IV – As entidades assistenciais que preencham os seguintes requisitos:

- a) sejam declaradas de utilidade pública municipal;
- b) sejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social
- c) nos casos de atendimento de proteção especial à criança e ao adolescente, conforme art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - As isenções a que alude este artigo deverão ser requeridas anualmente mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão, e, posteriormente, a critério da administração, poderão ser concedidas de ofício.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo incidirão somente sobre a parte residencial onde mora o beneficiário.

§ 3º - Os requisitos para a obtenção do benefício das isenções previstas neste artigo deverão estar cumpridos na data da ocorrência do fato gerador do IPTU.

Art. 2º - Notificado do lançamento, o contribuinte, preenchendo os requisitos desta Lei, deverá requerer a isenção no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de decadência.

§ único – A autoridade administrativa, após as diligências necessárias, decidirá sobre o requerimento que, se indeferido, obrigará o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os respectivos encargos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 557/97.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ,
ESTADO DO PARANÁ, AOS 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Sergio Yoshitomo Kian
Chefe de Gabinete

Michel Angelo Bomtempo
Prefeito Municipal